



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei 009/01

Espécie do Expediente: "Autoriza o Poder Executivo a criar casas-lares em Guaíba, para abrigar meninos e meninas de rua."

Proponente: Ver. Luis Carlos Larrea Ferreira

Data de Entrada 29 / março / 2001

Protocolado sob n.º 2052/01 fl. 1

## A n d a m e n t o

Em S.O. 0304.01 foi encaminhado a Secretaria.

Em S.O. de 10.04.01 baixou nas Comissões de Justiça e Redação, Saúde, Educação, e Meio-Ambiente. Dag.

Em S.O. 22.05.01 o proponente solicitou a retirada do projeto.

PLL 009/2001 - AUTORIA: Ver. Cajo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 026465 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 96695F3F5F879949277FBEB139D5DF82





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Justificativa ao Projeto de Lei**

**Nº 009/01.**

**Sr. Presidente, demais Edis:**

O Brasil possui graves, mas não eternos problemas sociais. A desigualdade é tamanha que próximo de 32 milhões de pessoas vivem na absoluta miséria. Para alterarmos esta situação, o poder público deve propor medidas concretas que assegurem os direitos mínimos do povo, entre eles o social educativo.

Todos estamos concientes que uma vida saudável nos grandes centros populacionais tem um elevado custo para os padrões atuais dos trabalhadores, dos estudantes, dos desempregados e para um elevado número da população.

O presente projeto de Lei autoriza a instituição das Casas-lares em Guaíba.

Tal iniciativa dá condições para que os meninos e meninas de rua tenham, no mínimo, as condições básicas para viver em sociedade.

Através das Casas-lares, a prefeitura realiza com eficácia a efetiva intervenção neste setor caótico de parte da sociedade.

Experiências semelhantes, existem, em outras partes do mundo, o que nos leva a crer, que a implantação das Casas-lares em Guaíba, servirá como exemplo a outros municípios do país.

A alimentação a ser oferecida aos abrigados poderá ser adquirida em grande quantidade, reduzindo assim os custos. Os hortifrutigranjeiros, também importante na alimentação, serão adquiridos diretamente dos produtores rurais

PLL 009/2001 - AUTORIA: Ver. Caio  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 026465 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 96695F3F5F879949277FBEB139D5DF82

RECEBIDO  
29/03/01  
15:45 HORAS

SECRETARIA





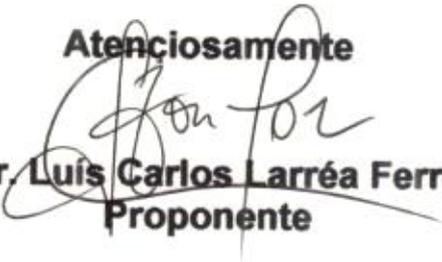
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

da capital e região metropolitana. Dessa forma estaremos incentivando novos postos de trabalho na área rural.

Sugerimos, ainda, que as Casas-lares, sejam instaladas nas regiões, preferencialmente, onde saem os meninos e meninas de rua para perambularem pelas ruas e avenidas da capital, ou seja, nos bairros mais pobres.

Contando com vosso apoio e aprovação,

Atenciosamente

  
Ver. Luís Carlos Larréa Ferreira  
Proponente





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Projeto de Lei nº 009/01.**

**“Autoriza o Poder  
Executivo a criar  
Casas- lares, em  
Guaíba, para abrigar  
meninos e meninas de  
rua”.**

**Manoel Stringhini, Prefeito Municipal de  
Guaíba.**

**Faço Saber, que a Câmara Municipal  
aprovou e eu promulgo a seguinte**

**LEI:**

**Art.1º - Fica autorizada a criação de Casas-lares de Guaíba, que terão a finalidade de abrigar e alimentar meninos e meninas de rua.**

**Art.2º - As Casas-lares serão gerenciadas e administradas direta e exclusivamente pelo Poder executivo, através de equipes inter-diciplinares.**

**Art.3º - O município deverá subsidiar a totalidade das despesas para a aplicação, funcionamento e desenvolvimento do projeto.**

**§1º - Para efeito desta Lei, considera-se subsídio total, o valor necessário e indispensável à execução do projeto.**

**§2º - Deverá ser afixado no interior da recepção das Casa-lares, em local visível e de fácil leitura, uma planilha contendo o**





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

número de abrigados, valores gasto por abrigados e o valor total das despesas da casa, no mês.

**Art. 4º** - Será oferecido atendimento 24 horas.

**§Único** – O funcionamento das Casas-lares deverá, obrigatoriamente, ser supervisionada por uma equipe multidisciplinar, devendo atender as necessidades básicas do carente.

**Art. 5º** - Para a implantação das Casas-lares, o Município poderá buscar o apoio de pessoas físicas e jurídicas para a obtenção dos recursos necessários à execução do projeto.

**§Único** – A administração pública, terá 60(sessenta) dias para apresentar um estudo indicando os locais, equipamentos, mão de obra, funcionários e recursos orçamentários, entre outros requisitos essenciais para iniciar o empreendimento, devendo, ainda, mencionar o custeio da aquisição e preparo e treinamento das equipes que participarão do projeto.

**Art. 6º** - deverão ser criadas tantas quantas Casas-lares forem necessárias para atender o número de meninos e meninas de rua de Guaíba.

**§Único** – Cada Casa-lar deverá abrigar no máximo 20 (vinte) crianças.

**Art. 7º** - As Casas-lares deverão direcionar os abrigados a freqüentarem a rede escolar municipal, estadual ou federal, garantindo-lhes vagas nas mesmas, bem como material necessário à condição de aluno.

**Art. 8º** - As Casas-lares deverão possuir cursos profissionalizantes.





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 9º** - O Executivo Municipal, deverá direcionar e auxiliar os abrigados, após o período de recuperação, educação e adaptação, à sociedade em busca de emprego.

**Art. 10º** - Fica vedado a delegação da administração, coordenação e fiscalização das Casas-lares à qualquer outra instituição pública ou privada.

**Art. 11º** - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Executivo implemente as Casa-lares.

**Art. 12º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....**

**Manoel Stringhini**  
**Prefeito municipal**

**Dr. Valdo Nóbrega Ribeiro**  
**Sec. Mun. Administração e**  
**Recursos Humanos.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 009/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

0 Solicitamos parecer jurídico para  
o DPM.

Sala das Comissões, em

11/04/2001.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

*[Handwritten signatures]*

PLL 009/2001 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026465 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 96695F3F5F879949277FBEB139D5DF82





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 11 de abril de 2001.

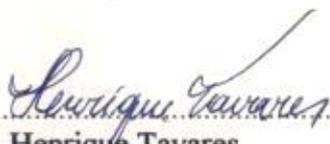
Of. 08/ CJC / 2001  
Em 11 / 04 / 2001.

Sr. Diretor:

Vimos pelo Presente, solicitar auxilio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

**PROJETO DE LEI N.º 009/01 – Ver. Luís C. L. Ferreira – “Autoriza o Poder Executivo a criar casas- lares, em Guaíba, para abrigar meninos e meninas de rua”.**  
Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

  
.....  
Ver. Henrique Tavares  
Presidente

Ilmo. Sr.  
Dr. Oscar Breno Stahnke  
M.D. Diretor do DPM  
Porta Alegre/RS.

PLL 009/2001 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026465 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 96695F3F5F879949277FBEB139D5DF82





# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS  
Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: (0\*\*51) 228-7933 - Fax: (0\*\*51) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Informação DPM nº 842/2001 - DAJ

Porto Alegre, 10 de maio de 2001

*Projeto de lei - Tendo o projeto natureza autorizativa sua iniciativa é reservada ao Executivo. Inconstitucionalidade formal.*

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Excelência, através do Ofício nº 08/CJC/2001, parecer sobre o Projeto de Lei nº 009/01, de iniciativa do Vereador Luís C.L. Ferreira, e que, como registra sua ementa, "*Autoriza o Poder Executivo a criar casas-lares, em Guaíba, para abrigar meninos e meninas de rua*".

Passamos a opinar.

seguintes termos:

2. Os artigos 1º e 2º do projeto estão postos nos

*"Art. 1º - Fica autorizada a criação de Casas-lares de Guaíba, que terão a finalidade de abrigar e alimentar meninos e meninas de rua.*

*Art. 2º - As Casas-lares serão gerenciadas e administradas direta e exclusivamente pelo Poder Executivo, através de equipes inter-disciplinares."*

Evidente, como se vê do art. 1º, a natureza autorizativa da lei pretendida. Tais leis, que pressupõem uma competência administrativa privativa do Poder Executivo, tem reservada a esse Poder sua iniciativa em razão da incidência, em tais casos, do princípio da independência entre os Poderes proclamado no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, pela razão de que, pelo art. 61, § 1º, inc. II, letra "e", é do Executivo a iniciativa privativa para as leis que criem atribuições a órgãos da administração pública.

A SUA EXCELÊNCIA  
O SR. HENRIQUE TAVARES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUAÍBA - RS

BB/dg

arquivo:daniela/oficio/guai3daj.doc

PLL 009/2001 - AUTORIA: Ver. Caio  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 026465 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 96695F3F5F879949277FBEB139D5DF82



Kog  
Rlu

Pondere-se, mais, que o projeto prevê, em realidade, a criação de um programa de assistência a menores cuja implantação dependeria de estar previsto no Plano Plurianual, na LDO e ter previsão dos recursos necessários no orçamento.

A geração de despesas sem previsão nas leis orçamentárias, seria mais um aspecto a vedar a iniciativa legislativa da proposição.

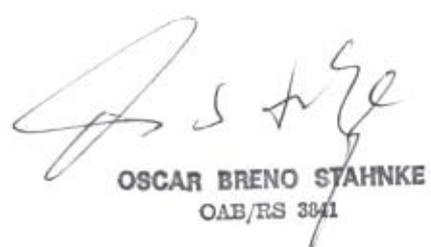
Face a estas considerações, impõe-se concluir que o Projeto de Lei nº 009/01 é formalmente inconstitucional.

Considerada a relevância da matéria de que trata o projeto, uma alternativa seria, seu autor, transformar a proposição em "indicação", que, aprovada, seria encaminhada ao Executivo, como sugestão.

É a informação.



Bartolomé Garza  
OAB/RS 2392



OSCAR BRENO STAHNKE  
OAB/RS 3841





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 009/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina  
*Continuo ao projeto por apresentar uma  
inconstitucionalidade formal, haja visto  
a geração de despesa para a implantação  
do mesmo.*

Sala das Comissões, em 16 / 05 / 01

Ver. Luís Carlos L. Ferreira  
Presidente

*Olmes da Silva*  
Ver. Olmes da Silva  
Relator

Ver. Flávio Piccoli  
Secretário

PLL 009/2001 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026465 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 96695F3F5F879949277FBEB139D5DF82





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**COMISSÃO DE SAÚDE EDU. CULT. E MEIO AMBIENTE**

PARECER n.º

PROCESSO N.º 009/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Contrário conforme parecer da Comissão de Justiça e Redações.*

Sala das Comissões, em

*17/05/01*

.....  
Ver. Darcy Rodrigues  
Presidente

.....  
Ver. Ortêncio Vogado  
Relator

.....  
Ver. João Collares  
Secretário

